



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

*Schroeder, 13 de dezembro de 2011.*

**OFÍCIO Nº. 42/2011/PMS**

Senhor Procurador,

Solicito a análise aos pedidos, em anexo, de recurso da empresa **INFO. COM TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA**, referente à CARTA CONVITE Nº. 09/2011-FAS, PROCESSO Nº. 44/2011-FAS, para a contratação de empresa especializada para realizar Curso de Design Gráfico e Manutenção e Configuração de computadores para os usuários do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, órgão do setor de Assistência Social vinculado a Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Schroeder/SC.

Atenciosamente,

  
**Ivandra de Souza**  
Setor de Licitações

Ao Senhor  
**Daniel de Mello Massimino**  
Procurador Jurídico  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER/SC

*Segue em 15/12/11  
com o Parecer 079/11*

**Daniel de Mello Massimino**  
Procurador Municipal  
OAB/SC nº 27.807



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

**PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC**

**PARECER N.º 079/2011 - PROJUR**

*Parecer oriundo de recurso impetrado contra inabilitação em licitação, no Processo Licitatório n.º 44/2011-FAS - Convite n.º 09/2011-FAS.*

Vistos, etc...

**1) Síntese dos Fatos:**

Primeiramente, cumpre-nos realizar uma síntese do objeto trazido à consulta desta Procuradoria.

O Município de Schroeder promoveu licitação na modalidade Convite (n.º 09/2011-FAS), para a contratação de empresa especializada para realizar Curso de Design Gráfico e Manutenção e Configuração de computadores para os usuários do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, órgão do setor de Assistência Social vinculado a Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Schroeder/SC.

Na data inicialmente marcada para a abertura dos envelopes (28/11/2011), compareceu à licitação somente a empresa Abner Esdras dos Santos ME, apesar do convite ter sido disponibilizado, diretamente ou por auto-convocação, a cinco empresas do ramo. Diante da presença de somente um licitante, a Comissão de Licitação decidiu por remarcar o certame, com base na L. 8.666/93.

Em segunda data (7/12/2011), tendo sido convidadas mais empresas do ramo, conforme ata encartada no processo, compareceram com envelopes as empresas Abner Esdras dos Santos ME e Info. Com. Treinamento em Informática Ltda. ME. Na abertura e análise da habilitação, verificou-se que a primeira apresentou certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual, vencida. Diante da facilidade para averiguação da situação, a Comissão verificou que tal empresa detém a regularidade para com a Fazenda Estadual, conforme ata. Após esse procedimento, a empresa foi habilitada.

Com relação à segunda, ora recorrente, a Comissão de Licitações verificou que o Alvará de Localização apresentado não estava autenticado, bem como a certidão negativa de falência e concordata estava vencida há um dia (vencimento em 6/12/2011). Considerando tais fatores, a empresa foi inabilitada.

Não havendo renúncia ao prazo recursal, a Recorrente apresentou seu recurso na data de 8 de dezembro de 2011, alegando, em síntese, que foi prejudicada por não ter recebido tratamento isonômico com relação à outra licitante. Alega que houve favorecimento à outra empresa participante pela permissão em averiguar-se a certidão negativa estadual, no curso do procedimento.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

Em contrarrazões, a empresa Abner Esdras dos Santos ME alega que a certidão venceu por conta de que os envelopes foram entregues já na primeira data, e que naquele momento estariam todas as certidões dentro do prazo.

Instruído o feito, foi o mesmo remetido pela Procuradoria para análise e posicionamento.

**2) Do Parecer:**

A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas (e, certamente, na análise da documentação de habilitação da proponente), cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de habilitação e julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela inabilitação da empresa ou desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entende-se que seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a inabilitação de uma empresa ou a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Obviamente que dita assertiva não pode ser invocada em qualquer situação de incompatibilidade entre a habilitação ou a proposta e os reclames editalícios. Por certo, reitera-se, só justifica-se a aceitação dos documentos de habilitação ou a oferta, se o vício for, de fato, irrelevante. Caso contrário, deverá a Administração optar pela inabilitação ou desclassificação, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

Nessa esteira de entendimentos, salutar colacionar julgados que a corroboram, do Tribunal de Justiça Catarinense:

**Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, de Capital.**  
Relator: Rodrigo Collaço. Juiz Prolator: Luis Felipe Canever. Órgão Julgador:  
Quarta Câmara de Direito Público. Data: 19/08/2011.

**Ementa:**

**APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

**Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste.** Relator: Orli Rodrigues. Juiz Prolator: Marcelo Elias



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

Naschenweng. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Data: 20/03/2007.

**Ementa:**

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

"No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto).

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.004508-0, de São Francisco do Sul. Relator: Volnei Carlin. Juiz Prolator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Data: 29/08/2002.

**Ementa:**

LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO.

Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo.

LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO.

Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes.

Também no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento é consentâneo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).
2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

**4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

Da obra de Odete Medauar, colhe-se o seguinte posicionamento:

o **princípio do formalismo moderado** "consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. **Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.** (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Analisando-se o caso concreto apresentado, verifica-se que a inabilitação da recorrente deu-se em razão de: a) ausência de autenticação do alvará de localização e; b) certidão negativa de falência e concordata vencida no dia anterior à abertura da respectiva licitação.

Com relação ao ponto "a", verifica-se absolutamente plausível que essa situação seja relevada, diante do fato de que a empresa mesma é sediada em Schroeder, município que promoveu a licitação e que também é responsável pela liberação do alvará de localização das empresas nele sediadas.

Verificando-se que a recorrente apresentou certidão negativa de débitos do Município de Schroeder, nada leva a crer que o alvará apresentado, mesmo sem ter sido autenticado, é falso. Nesse sentido, conforme o primeiro julgado colacionado, deve ser relevada essa situação, em atendimento aos princípios finalísticos das licitações públicas, vez que consentir em sua inabilitação por conta desse fato é formalismo excessivo, que não é adequada a esses tais princípios.

No que é pertinente ao ponto "b", tem-se situação diversa, mas cujo resultado não pode ser diferenciado. Reza o art. 31 da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

[...]

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.**

Ora, é fato que houve a apresentação de um documento (certidão negativa de falência e concordata) vencido.

No entanto, deve ser questionado até que ponto é mais prejudicial à Administração Pública a inabilitação desse licitante, por conta desse motivo, ou a sua habilitação, em face do mais que consta dos autos?

Certamente que essa resposta demanda a análise fática do caso.

Para a licitação em comento, foram duas as datas marcadas para a abertura das propostas. Na primeira ocasião, somente Abner Esdras dos Santos ME apresentou propostas. Logo, a Administração Municipal, no intuito de melhor contratar, em sintonia com o princípio básico da supremacia do interesse público, e da competitividade nas licitações (art. 3º da Lei n.º 8.666/93), decidiu por determinar nova data para o certame, convidando outras empresas a participarem.

Assim, em segunda oportunidade, ocorre ao certame a recorrente, que resta inabilitada em razão do acima já exposto.

Parece, à Procuradoria, que a inabilitação não atende aos objetivos propostos pela Comissão de Licitação quando da primeira abertura do certame. Ao inabilitar a recorrente, restaria somente a empresa que, na primeira oportunidade, já havia ocorrido. Que benefício resta à Administração Municipal, bem como ao erário público, vez que se mantém a mesma proposta, e a mesma proponente?

Insta relacionar o caso ao que dispõe o art. 32., §1º, da Lei de Licitações. O documento em que se embasou a inabilitação (superada a questão do alvará), é documento de natureza econômico-financeira, cujo objetivo é aferir se a empresa detém qualificação para executar os serviços pleiteados pela administração pública, nesse ponto.

No entanto, é de se ressaltar que a própria lei, no caso dos convites, permite com que esses documentos sejam dispensados, no todo ou em parte. Se é certo que essa dispensa deveria ter ocorrido no próprio edital, também é certo que essa disposição legal lança dúvidas acerca da absoluta necessidade dos documentos em questão, para os casos que menciona, casos esses em que se enquadra o ora analisado.

Colacionam-se novos julgados que tratam acerca do excesso de formalismo em sede de licitações, que reforçam a idéia da supremacia da competição em face do formalismo, nos seguintes termos:

**Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.015087-0, de Capital.**  
Relator: Pedro Manoel Abreu. Juiz Prolator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli.  
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público  
Data: 31/05/2011.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

**Ementa:**

Apelação cível em mandado de segurança. Administrativo. Licitação. Inabilitação. Proposta de preço sem assinatura em todas as folhas. Formalismo exacerbado. Ilegalidade. Preservação do interesse público. Princípio da razoabilidade. Segurança concedida. Sentença confirmada. **O processo licitatório deve cercar-se de medidas capazes de resguardar o interesse público, evitando sobremaneira a burocratização das formalidades exacerbadas.**

**Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.087587-9, de Joinville.** Relator: Pedro Manoel Abreu. Juiz Prolator: Maurício Cavallazzi Póvoas. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data: 19/04/2011. **Ementa:**

Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Inabilitação. Exigência do edital de apresentação de certidão do órgão licitante comprovando a prestação de caução. Formalismo exacerbado. Ilegalidade. Preservação do interesse público. Prova realizada mediante recibo de depósito da caução exigida. Segurança concedida. Sentença confirmada. **O processo licitatório deve cercar-se de medidas capazes de resguardar o interesse público, evitando sobremaneira a burocratização das formalidades exacerbadas.**

**Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha.** Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Juiz Prolator: Solon Bittencourt Depaoli. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Data: 07/12/2010. **Ementa:**

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

**Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, de Joinville.** Relator: Sônia Maria Schmitz. Juiz Prolator: Maurício Cavallazzi Póvoas. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data: 18/11/2010. **Ementa:**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALISMO.  
**O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo.**



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

Somente duas empresas haviam entregado envelopes com propostas na licitação objurgada. Negando-se a habilitação de uma delas, simplesmente não há competição. Retorna-se à situação verificada na primeira abertura da licitação.

*Ad argumentandum tantum*, o que se depreende do art. 3º da L. 8666/93, por conta de sua redação, é que a seleção da proposta mais vantajosa, em que pese balizar-se pelo princípio da vinculação ao edital, também é princípio que não pode ser olvidado quando da realização das compras públicas:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

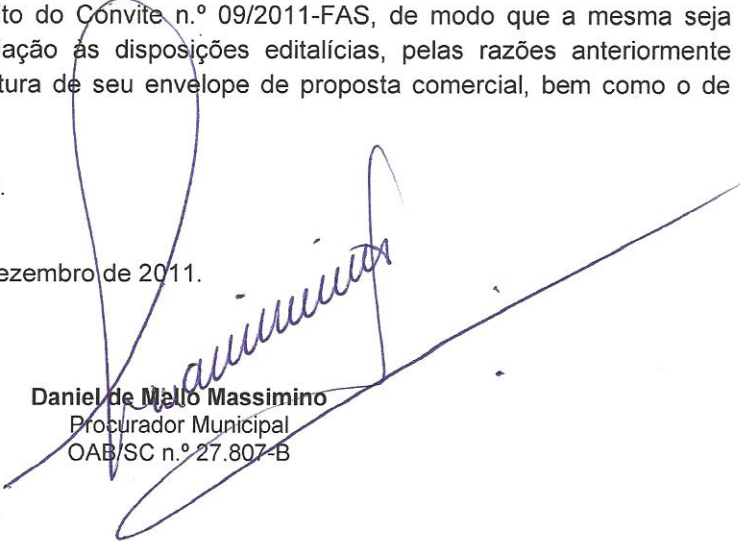
Superada essa questão, apresentando-se as possibilidades jurídicas para que o Administrador Público possa posicionar-se, sugere-se o que segue.

**3) Conclusão:**

*Ex positis*, diante da realidade fático-jurídica apresentada, sugere esta Procuradoria que seja o presente recurso recebido, e que seja realizada, pelo Administrador Público, uma ponderação de princípios vigentes pertinentes às licitações públicas, especialmente o da seleção da proposta mais vantajosa, reanalisando a inabilitação de Info.Com. Treinamento em Informática Ltda. ME., no âmbito do Convite n.º 09/2011-FAS, de modo que a mesma seja considerada conforme com relação às disposições editalícias, pelas razões anteriormente expostas, permitindo-se a abertura de seu envelope de proposta comercial, bem como o de sua concorrente no certame.

S.M.J., este é o Parecer.

Schroeder(SC), 15 de dezembro de 2011.

  
Daniel de Mello Massimino  
Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 27.807-B





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

DIRETORIA DE RECURSOS MATERIAIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Processo Administrativo Licitatório n.º 44/2011-FAS  
Convite n.º 09/2011-FAS

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realizar Curso de Design Gráfico e Manutenção e Configuração de computadores para os usuários do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, órgão do setor de Assistência Social vinculado a Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Schroeder/SC.

**Decisão**

Vistos, etc...

Considerando o teor do Parecer n.º 79/2011-PROJUR, que pugna pelo recebimento do presente recurso, por tempestivo, bem como as contrarrazões apresentadas e, no mérito, sugere a realização, pelo Administrador Público, uma ponderação de princípios vigentes pertinentes às licitações públicas, especialmente o da seleção da proposta mais vantajosa, reanalisando a inabilitação de Info.Com. Treinamento em Informática Ltda. ME., no âmbito do Convite n.º 09/2011-FAS, de modo que a mesma seja considerada conforme com relação às disposições editalícias, pelas razões anteriormente expostas, **com base no determinado no art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93**, encaminho o presente recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, FELIPE VOIGT, mantendo a decisão inicial dessa Comissão, de declarar inabilitada Info. Com. Treinamento em Informática Ltda. ME.

Schroeder(SC), 15 de dezembro de 2011.

  
**ORLANDO TECILLA**  
Presidente da Comissão de Licitações



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Processo Administrativo Licitatório n.º 44/2011-FAS**  
**Convite n.º 09/2011-FAS**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realizar Curso de Design Gráfico e Manutenção e Configuração de computadores para os usuários do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, órgão do setor de Assistência Social vinculado a Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Schroeder/SC.

**Decisão**

Vistos, etc...

Considerando o teor do Parecer n.º 79/2011-PROJUR, que pugna diante da realidade fático-jurídica apresentada, que seja o presente recurso recebido, e que seja realizada, pelo Administrador Público, uma ponderação de princípios vigentes pertinentes às licitações públicas, especialmente o da seleção da proposta mais vantajosa, reanalisando a inabilitação de Info.Com. Treinamento em Informática Ltda. ME., no âmbito do Convite n.º 09/2011-FAS, de modo que a mesma seja considerada conforme com relação às disposições editalícias, pelas razões anteriormente expostas, permitindo-se a abertura de seu envelope de proposta comercial, bem como o de sua concorrente no certame, utilizando como razões para decidir aquelas traçadas pela Procuradoria Jurídica do Município, no parecer supra identificado, **DECIDO** pelo conhecimento do presente recurso, por tempestivo e, **no mérito, prover-lhe**, em face da ponderação de princípios (vinculação ao edital x seleção de proposta mais vantajosa), visto que a inadequação dos documentos apresentados não causa nenhum prejuízo à Administração Pública, sendo que tal análise vem ao encontro do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, insculpido no art. 3º da L. 8.666/93.

Retorne a licitação à fase de abertura das propostas comerciais

**Base Legal:** arts. 3º da Lei n.º 8.666/93. Art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93. Art. 37, XXI, da Carta Magna.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Schroeder(SC), 15 de dezembro de 2011.

  
**FELIPE VOIGT**  
Prefeito Municipal





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER  
Rua Marechal Castelo Branco, 3201  
Caixa Postal 01 - Fone/fax: (47) 3374-1191  
89275-000 – SCHROEDER/SC  
e - mail: [licitacao@schroeder.sc.gov.br](mailto:licitacao@schroeder.sc.gov.br) – site: <http://www.schroeder.sc.gov.br>

### ABERTURA DAS PROPOSTAS

**CARTA CONVITE Nº. 09/2011-FAS**  
**PROCESSO Nº. 44/2011-FAS**  
**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições torna público, para conhecimento dos interessados a **ABERTURA DAS PROPOSTAS, marcada para dia 19 de dezembro de 2011 as 09h,** da licitação Carta Convite nº. 09/2011-FAS, Processo nº. 44/2011-FAS, para a contratação de empresa especializada para realizar Curso de Design Gráfico e Manutenção e Configuração de computadores para os usuários do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, órgão do setor de Assistência Social vinculado a Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Schroeder/SC, com as empresas habilitadas INFO. COM TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA e ABNER ESDRAS DOS SANTOS ME.

Schroeder, 16 de dezembro de 2011.

**Felipe Voigt**  
Prefeito Municipal